



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 110.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. «clog. «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries.	NKz	10.000.00
A 1.ª série	NKz	4.500.00
A 2.ª série	NKz	3.500.00
A 3.ª série	NKz	2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 13/91:

Da Nacionalidade. — Revoga a Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro, sem prejuízo dos efeitos que se produziram sob a sua vigência e a Lei de 11 de Novembro de 1975.

Lei n.º 14/91:

Das Associações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e nomeadamente: a Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935; o Decreto-Lei n.º 37447 de 13 de Junho de 1949; o Decreto-Lei n.º 39660, de 20 de Maio de 1954; o Decreto-Lei n.º 520/71, de 24 de Novembro; os artigos 167.º, 168.º, 169.º, 182.º, 183.º n.º 2, 195.º n.º 1 do Código Civil; o artigo 282.º do Código Penal e derroga na parte respeitante às Associações, os artigos 158.º e 161.º do Código Civil.

Lei n.º 15/91:

Dos Partidos Políticos.

Lei n.º 16/91:

Sobre o direito de reunião e de manifestação. — Revoga o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

Lei n.º 17/91:

Sobre o Estado de Sítio e Estado de Emergência.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 13/91

de 11 de Maio

Tornando-se necessário proceder a alterações das principais regras sobre a atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade aprovadas pela Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro, por forma a fazer cor-

responder a situação desse instituto às novas condições políticas e sociais que decorrem das transformações em curso no País;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana.

ARTIGO 2.º

(Modalidades)

Nos termos previstos na presente lei, a nacionalidade angolana pode ser:

a) de origem;

b) adquirida.

ARTIGO 3.º

(Aplicação no tempo)

As condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana são regidas pela lei em vigor no momento em que se verificaram os actos e factos que lhes dão origem.

ARTIGO 4.º

(Efeitos da atribuição da nacionalidade)

A atribuição da nacionalidade angolana produz efeitos desde o nascimento e não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em outra nacionalidade.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 50.º

(Residência em Angola dos dirigentes dos partidos)

O disposto nos artigos 24.º e 25.º da presente lei sobre o requisito da residência habitual em Angola há pelo menos 6 meses para os dirigentes de partidos políticos, entra em vigor 12 meses após a publicação da presente lei.

ARTIGO 51.º

(MPLA-Partido do Trabalho)

Para efeitos de registo o MPLA-Partido do Trabalho procederá ao depósito no Tribunal Popular Supremo dos respectivos Estatutos, Programa, relação nominal e certificado de registo criminal dos membros da direcção do partido e acta do respectivo acto eleitoral.

ARTIGO 52.º

(Documento comprovativo da capacidade eleitoral)

Para efeitos do que se dispõe no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), da presente lei, e até à realização do recenseamento eleitoral, o documento comprovativo da capacidade eleitoral dos cidadãos requerentes da inscrição de um partido, é substituído pela apresentação da fotocópia do bilhete de identidade dos referidos cidadãos.

ARTIGO 53.º

(Semelhanças com símbolos e Emblemas Nacionais)

O disposto no artigo 19.º, n.º 1 da presente lei, sobre semelhanças ou relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais, aplicar-se-á com a aprovação da nova constituição no âmbito da Revisão Constitucional ampla e profunda.

ARTIGO 54.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas pela Assembleia do Povo.

ARTIGO 55.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 16/91

de 11 de Maio

Convindo regular o direito de reunião e de manifestação, consagrado na Lei Constitucional, no quadro das transformações sócio-políticas em curso na República Popular de Angola;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI SOBRE O DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1. É garantido a todos os cidadãos o direito de reunião e de manifestação pacíficas, nos termos da Lei Constitucional e da presente lei.

2. É interdita a participação de militares, forças para-militares e militarizadas em reuniões de natureza política e em qualquer tipo de manifestações.

ARTIGO 2.º

(Definições)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por reunião, o agrupamento temporário de pessoas, organizado e não institucionalizado destinado à troca de ideias sobre assuntos de natureza diversa, nomeadamente, políticos, sociais ou de interesse público ou a quaisquer outros fins lícitos.

2. Por manifestação, entende-se o desfile, o cortejo ou comício destinado à expressão pública dum vontade sobre assuntos políticos, sociais, de interesse público ou outros.

ARTIGO 3.º

(Liberdade de exercício do direito de reunião e de manifestação)

Todos os cidadãos têm o direito de se reunirem e manifestarem livre e pacificamente, em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de qualquer autorização, para fins não contrários à lei, à moral, à ordem e tranquilidade públicas e aos direitos das pessoas singulares e colectivas.

ARTIGO 4.º

(Limitações ao exercício do direito)

1. O exercício do direito à reunião e manifestação não afasta a responsabilidade pela ofensa à honra e consideração devidas às pessoas e aos órgãos de soberania.

2. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação não autorizada de locais abertos ao público ou particulares.

3. Por razões de segurança, as autoridades competentes poderão impedir a realização de reuniões ou manifestações em lugares públicos situados a menos de 100 metros das sedes dos órgãos de soberania, dos acampamentos e instalações das forças militares e militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das representações diplomáticas ou consulares e das sedes dos partidos políticos.

ARTIGO 5.º

(Limitações em função do tempo)

1. As reuniões e manifestações não poderão prolongar-se para além da meia-noite, salvo se realizadas em recintos fechados, em salas de espectáculos em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.